



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PLENO

PROCESSO TC N.º 06.868/10

Objeto: Denúncia
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Denunciante(s): Sra. Maria Aparecida Tomaz (Presidenta do SINDSERV)
Denunciado(s): Sra. Flávia Serra Galdino (Prefeita do Município de Piancó-PB)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA EM FACE DA PREFEITA MUNICIPAL – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento da denúncia. Procedência em parte. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO APL – TC – 00243/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06868/10, formalizado a partir dos Documentos TC nº 24643/08 e nº 01270/09, que tratam de denúncias encaminhadas a este Tribunal pela Sra. Maria Aparecida Tomaz, Presidenta do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Piancó – SINDSERV, acerca de supostas irregularidades ocorridas na gestão da Chefe do Poder Executivo Municipal, Sra. Flávia Serra Galdino, *ACORDAM* os membros da *1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, na conformidade do voto do Relator, em:

I) **tomar conhecimento da denúncia**, e, no mérito, **julgá-la procedente em parte**, quanto ao uso inadequado de veículo locado;

II) **aplicar multa pessoal** à Sra. Flávia Serra Galdino, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, em razão de infringência à norma legal, no valor de R\$ 2.805,10, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;

III) **dar conhecimento** desta decisão à denunciante e à denunciada;

IV) **determinar** o encaminhamento do processo à Corregedoria desta Corte para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 11 de abril de 2012.

FERNANDO RODRIGUES CATÃO
CONS. PRESIDENTE

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PLENO

PROCESSO TC N.º 06.868/10

Objeto: Denúncia
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Denunciante: Sra. Maria Aparecida Tomaz de Araújo (Presidenta da SINDSERV)
Denunciado(s): Sra. Flávia Serra Galdino (Prefeita do Município de Piancó)

RELATÓRIO

O presente processo foi formalizado a partir dos documentos TC nº 24643/08 e nº 01270/09, que tratam de denúncias encaminhadas a este Tribunal pela Sra. Maria Aparecida Tomaz, Presidenta do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Piancó – SINDSERV, acerca de supostas irregularidades ocorridas na gestão da Chefe do Poder Executivo Municipal, Sra. Flávia Serra Galdino.

As irregularidades apontadas pela denunciante foram as seguintes: 1) contratação de pessoal no período eleitoral; 2) não nomeação dos candidatos aprovados em concurso público anterior; e 3) locação irregular de veículo.

A Auditoria, ao analisar a referida documentação, observou que os fatos constantes nos itens 1 e 2 já estão sendo objeto de análise nos Processos TC nº 01063/08, 01098/09 e 07720/09, conforme cópia dos relatórios às fls. 91 a 102, restando para análise nestes autos apenas o fato relativo à contratação irregular de veículo.

Em seguida os autos foram encaminhados à DIAGM V para apuração do fato. Em relatório de fls. 125/126, verificou que, em relação à locação de veículo sem licitação, a denúncia não procede porque foi realizado o procedimento licitatório Tomada de Preços nº 001/2008. Quanto à questão de execução de despesa (locação do veículo) sem comprovação de sua finalidade, a Auditoria considerou que nesse aspecto a denúncia é procedente, uma vez que causou prejuízo ao erário na importância de R\$ 21.000,00

Instado a se manifestar, o *Parquet* pugnou pelo retorno dos autos ao Órgão Técnico para se pronunciar acerca de uma irregularidade que não foi tratada no Relatório Inicial: a não aplicação dos preceitos do Estatuto dos Servidores Efetivos Municipais e PCCR do Magistério. Em seu relatório complementar de fls. 134, a Auditoria informou que o fato denunciado relativo à não aplicação dos preceitos do Estatuto do Município diz respeito, na verdade, à contratação irregular de pessoal e que tal matéria já está sendo apreciada nos Processos TC nº 01063/08, 01098/09 e 07720/09.

Após retorno dos autos, o Ministério Público Especial opinou pelo conhecimento e procedência da denúncia no tocante à despesa realizada sem comprovação, com restituição ao tesouro municipal do valor de R\$ 21.000,00 pela Prefeita Municipal, Sra. Flávia Serra Galdino.

É o relatório.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 11 de abril de 2012.

CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO - RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PLENO

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) tomem conhecimento da denúncia, e, no mérito, **julguem-na** procedente em parte, quanto ao uso inadequado do veículo locado;

2) apliquem multa pessoal à Sra. Flávia Serra Galdino, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, em razão da infringência à norma legal, no valor de R\$ 2.805,10, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;

3) deem conhecimento desta decisão à denunciante e à denunciada;

4) determinem o encaminhamento do processo à Corregedoria desta Corte para as providências cabíveis.

É o voto.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 11 de abril de 2.012.

CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO
RELATOR